



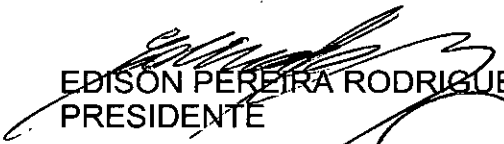
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.005794/99-37
Recurso nº. : 130.037
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS CUIABÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS.
Sessão de : 17 de outubro de 2002

RESOLUÇÃO N.º 101-02.382

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉNS GERAIS CUIABÁ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 130.037
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS CUIABÁ LTDA.

RELATÓRIO

Contra ARMAZÉNS GERAIS CUIABÁ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foram lavrados os Autos de Infração de fls. relativos ao IRPJ; PIS/Repique; e IRRF, cuja ciência foi tomada em 15.12.99, em virtude de ter sido constatado na revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada para o período-base de 1991:

"1. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES:

EXCESSO EM FUNÇÃO DO LUCRO OPEACIONAL.

Glosa de despesa com contribuições e doações, efetuadas em virtude de exceder o limite pela legislação do Imposto de Renda;

2. DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Valor apurado conforme encargos de depreciação, amortização – diferença de correção monetária – despesas indedutíveis.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA

RESULTADO DE BALANÇO INTERMEDIÁRIO OU PERÍODO-BASE:

Despesa indedutível, caracterizada pela correção monetária da diferença IPC/BTNF apurado em balanço de 1991."

Em 14.01.2000, a autuada protocolizou a Impugnação de fls. 49/58, na qual argui a preliminar de Decadência do direito de lançar, tendo em vista que o suposto fato material do pretendido imposto de renda e, por decorrência, das demais obrigações, ocorreu em 1991, e o lançamento foi efetuado pela entrega da declaração de rendimentos em 1992. Acontece que o Auto de Infração somente foi lavrado em novembro de 1999, quando, de há muito, já estava precluso o direito de se constituir qualquer crédito tributário relativo ao ano-base de 1991.

Ainda, preliminarmente, invoca o cerceamento do direito de defesa, eis que o lançamento efetuado não permite que se chegue a qualquer conclusão por se desconhecer onde o fisco encontrou os valores lançados.



Pela decisão de fls. 94/99, os Membros da 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de decadência e de cerceamento do direito de defesa, julgando procedente o lançamento, ao fundamento de que:

"Deve-se ressaltar de imediato que a contribuinte já havia recebido, anteriormente, Notificação de Lançamento Suplementar, objeto do processo n.º 10183.004693/9641, cujo lançamento englobava as mesmas infrações cometidas no mesmo ano-base de 1991, entre elas a mesma matéria tributável do presente lançamento, que foi objeto da a Decisão nr. 1.420/97 desta DRJ (fls. 87/89), na qual a impugnação não foi conhecida em virtude de nulidade do lançamento por vício formal.

Alegou a contribuinte, preliminarmente, que já decaiu o direito de a Fazenda proceder o lançamento, com base no artigo 173 do CTN e 711 do RIR/1980, bem como o cerceamento de defesa, por falta de clareza.

Cumprе verificar, entretanto, que constou claramente dos autos, em especial no Relatório de Fiscalização (fl. 29) e no Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fls. 30/31), tratar-se de novo lançamento decorrente do cancelamento da notificação anterior, conforme decisão exarada, em virtude de vício formal, tendo sido mesmo assim analisada a impugnação original (cópia de fls. 34/43), da qual não acataram-se os argumentos de cerceamento de defesa e de clara descrição dos fatos da notificação de lançamento suplementar.

Não se trata, outrossim, de nova fiscalização, mas de reprodução da exigência fiscal anterior, agora formalizada na boa e devida forma, em novo processo e com a juntada das provas pertinentes, saneando as falhas anteriores, inclusive já na moeda corrente em reais, bastando ver que se trata da mesma exigência.

Não observou a contribuinte a redação do inciso II do artigo 173 do CTN, também citado no relatório de fiscalização, exatamente o amparo legal que permite o novo lançamento em caso de decisão anulatória por vício formal de lançamento, não vingando, portanto, a argumentação da interessada de que houve decadência. Na verdade, o ADN nr. 02/1999 deixa claro que, uma vez cancelada a notificação por vício formal, como é o caso, o prazo decadencial de cinco anos começa a contar a partir da data desta decisão que declarou nulo o lançamento, como se confirma de sua transcrição:

"a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º. da IN/SRF NR. 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente;

FM

b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar no lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa."

Desta forma, tendo o lançamento primitivo sido declarado nulo por vício formal, conforme Decisão nr. 1420/97 de 05.12.1997, desta DRJ (fls. 87/89), dispunha a administração de cinco anos, a contar dessa data, para refazer o lançamento, o que foi feito nestes autos. Logo, o novo lançamento foi feito no prazo revigorado de cinco anos, de que falta o inciso II do artigo 173 do CTN, pelo que não há que se falar em decadência, pois a contribuinte teve ciência do auto de infração em 15.12.1999.

No caso, só se poderia falar em decadência quanto ao primeiro lançamento, até a expedição da notificação original, regularmente cientificada à contribuinte, que a impugnou em 30.08.1996, logo lavrada no prazo estabelecido no artigo 173, I, do CTN, que aqui se aplica, não tendo a impugnação da Notificação Original (cópia de fls. 34/43) argüida a decadência.

A contribuinte teve oportunidade de se defender quando recebeu a notificação original, tendo nova oportunidade quando recebeu o Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fls. 30/31), cuja resposta nada esclareceu (fl. 33). A alegada falta de clareza dos lançamentos que constou da notificação original não procede, pois os valores deles constantes foram todos tirados da declaração de rendimentos da contribuinte relativa ao ano-base de 1991 (DIRPJ/1992) e estão corretamente descritos no auto de infração (fls. 03 e 05). Devendo ser afastadas as preliminares de decadência e cerceamento de defesa.

A impugnação nada acresceu sobre o mérito do auto de infração que trata de despesa com contribuições e doações acima do limite legal e de despesas indedutíveis de depreciação e amortização decorrentes de correção monetária, bem como de despesa indedutível caracterizada pela correção monetária da diferença IPC/BTNF apurada em 1991, apenas usou argumentação semelhante a usada para justificar o alegado cerceamento de defesa pedindo por isto a nulidade do auto de infração, sem se deter quanto aos valores e a origem fática do lançamento, razão pela qual deve-se manter integralmente o auto de infração.

Relativamente ao PIS/Repique, ao IRRF e à CSLL, a fiscalização fez os lançamentos como decorrentes das infrações descritas no auto de infração de IRPJ, cuja comprovação de sua tributação foi antes esclarecida, devendo os mesmos serem mantidos integralmente."



Notificada dessa Decisão em 06.12.2001, a interessada ingressou em 07.01.2002, com o Recurso de fls. 103/110, onde reitera as preliminares argüida na Impugnação, aduzindo, ainda que:

"No voto, o relator afirma que se trata de novo lançamento em virtude de que o anterior havia sido anulado por vício formal e portanto não se aplica o disposto no *caput* do artigo 173 do CTN. Ocorre entretanto que o lançamento anterior não foi anulado por vício formal e sim por falta dos requisitos existenciais. A autoridade fiscal apenas denominou a seu prazer que a anulação se deu por vício formal para poder lavrar novo auto de infração, com a finalidade de convalidar um ato administrativo inválido.

No lançamento anterior anulado faltaram os requisitos essenciais para ter validade jurídica o ato administrativo, portanto o vício não era formal. E isto é tão verdadeiro que o novo lançamento trouxe novas capitulações das supostas infrações, novos cálculos e novos enquadramentos das penalidades. Sendo assim, o erro que viciou *ab initio*, o auto de infração não pode ser confundido com um mero erro formal, que poderia permitir a retificação do ato administrativo e a recontagem do prazo decadencial de cinco anos.

Por não ser o lançamento suplementar lavrado em 12 de julho de 1996, um ato jurídico completo, perfeito e acabado, não existiu, razão pela qual o prazo de cinco anos para o fisco homologar ou não o pagamento do imposto, não foi interrompido, prosseguindo assim, desde o fato gerador até o seu esgotamento.

Sendo assim o julgamento que considera válido o lançamento deve ser revisto, pois considera vício formal o que não é, para apenas interromper o prazo decadencial e validar um ato administrativo improcedente.

As razões de mérito de fls. 106/110, são lidas na íntegra em plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram atendidos os requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

A decisão recorrida fundamentou-se em que não se trata de nova fiscalização, mas da reprodução da exigência fiscal anterior, agora formalizada na boa e devida forma, em novo processo e com a juntada das provas pertinentes, saneando as falhas anteriores, inclusive já na moeda corrente em reais.

Ressalta que o contribuinte já havia recebido anteriormente notificação de lançamento suplementar, objeto do processo nr. 10183.004693/96-41, cujo lançamento englobava as mesmas infrações cometidas no ano-base de 1991, que foi objeto da decisão nr. 1.420/97, desta DRJ na qual a impugnação não foi conhecida em virtude de nulidade do lançamento, por vício formal.

Esclarece que tendo o lançamento primitivo sido declarado nulo por vício formal, dispunha a administração, de cinco anos, a contar desta data, para refazer o lançamento, o que foi feito nestes autos, na forma do permissivo contido no inciso II do art. 173 do CTN, pelo que, não há que se falar em decadência, pois o contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 15.12.99.

Contudo, não se encontra nos autos o auto de Infração relativo ao lançamento primitivo para o necessário exame da matéria lá tratada, para se saber se houve as inovações apontadas pela Recorrente.

Diante disso o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando o processo à Repartição de origem, para que a mesma faça a

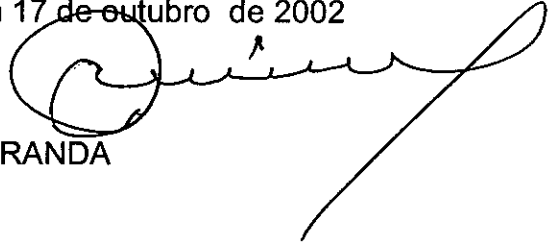
FM

juntada do Processo Administrativo nr. 10183.004693/96-41, para o exame das peças lá acostadas.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized flourish extending from the end of the signature.